



**PROCESSO Nº : 19.475-1/2011**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE**  
**RESPONSÁVEL : MARINO JOSÉ FRANZ**  
**ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EMENTA:**

*Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal decorrente do Concurso Público n.º 001/2011. Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde. Parecer pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo improvimento do recurso.*

**PARECER Nº 3.984/12**

1. Versam os autos acerca de atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011 – Processo nº 9-4/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, submetidos ao julgamento desta Corte de Contas para fins de registro e exame de legalidade.
2. Por meio do Julgamento Singular de fls. 44/45, o nobre Conselheiro Relator decidiu pelo não registro dos Atos Admissionais das Sras. Nadia Ester Ohlweiler e Fernanda Schenkel, bem como pela aplicação de multa no valor de 06 (seis) UPF's/MT ao gestor do Município, Sr. Marino José Franz, em virtude do atraso no envio da documentação.
3. Após a interposição dos Embargos de Declaração por parte do gestor (fls. 60/65), demonstrando a pendência de julgamento definitivo dos autos do processo nº 9-4/2011, que versa sobre o conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, a decisão original foi alterada, por meio de Julgamento Singular, para afastar a negativa de registro dos Ato Admissionais, suspendendo a análise de feito até o julgamento definitivo do referido



certame.

4. No entanto, verificou-se às fls. 78, que a espécie decisória utilizada no julgamento dos Embargos foi incorreta, pois segundo o disposto no art. 276 da Resolução n° 14/2007, a espécie recursal dos embargos deve ser objeto de voto. Assim, foi revogado o Julgamento Singular de fls. 73/77.

5. Não obstante, o processo n° 9-4/2011 foi julgado na sessão plenária de 25/09/2012, sendo mantida a decisão inicial pelo não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado n° 001/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde.

Retornam os autos para análise e emissão de parecer.

É o breve relato.

6. Conforme a decisão de fl. 78, o Julgamento Singular pelo afastamento da negativa de registro dos Ato Admissionais foi revogado, tendo em vista o erro na espécie decisória. Desta forma, tal decisão permanece inalterada.

7. Observada a manutenção da decisão nos autos do processo n° 9-4/2011, pelo não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado n° 001/2011, não há que se falar em alteração na decisão constante nos presentes autos. Os atos admissionais decorrentes de um procedimento seletivo tido por irregular acarreta a nulidade dos atos admissionais dele decorrentes. Assim, diante do quadro fático exposto, revogando parcialmente os termos do Parecer n° 1.508/2012, no que tange ao mérito dos Embargos, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu improvimento.

8. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com base no art. 90, inciso I, "a", do RITCE/MT, revoga parcialmente os termos do Parecer n° 1.508/2012 e manifesta-se:



a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade devidamente verificados no Parecer nº 1.508/2012;

b) no mérito, pelo **improvemento** do recurso, de modo que a decisão de fls. 44/45 permaneça inalterada, tendo em vista a manutenção da decisão pelo não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de outubro de 2012.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Ricardo Corrêa da Costa  
Assessoria Especializada II  
Matrícula 000689

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.